



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### BANCO DE TEMAS

**Situação: Remoção de família de área de risco por Município por meio de ação demolitória ou encaminhamento da família para abrigamento temporário. Violação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Remoção como última medida. Política de Reassentamento**

A **Lei 12.608/2012 institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC**, incumbindo a todo os entes da Federação a realização de políticas públicas de prevenção de acidentes e eliminação de riscos.

A lei federal 12.608/2012 incluiu o art.3º-B na Lei 12.340/2010 **e de sua leitura depreende-se que a remoção somente deve ser realizada quando necessária**, devendo o Poder Público primeiramente adotar providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança.Vejamos:

“Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, **o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.** [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)”

§ 1º **A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:** [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia. [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)” – grifo nosso

Portanto, a remoção das famílias de área de risco sem a garantia do reassentamento delas em local seguro configura violação à lei federal 12608/2012 e ao direito à moradia assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, razão pela qual o Município deve ser condenado na obrigação de fazer consistente em assegurar à família removida o prévio reassentamento e, na impossibilidade de existência de imóveis destinados à



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

família removida de área de risco, deve ser condenado na obrigação de pagar um aluguel mensal até o reassentamento definitivo da família.

DEVIDO PROCESSO LEGAL; DIREITO À INTIMIDADE E INVIOABILIDADE DO DOMÍLIO

Não se coaduna com o Estado Democrático de direito, que tem na dignidade da pessoa humana o seu fundamento e que elenca, como direitos fundamentais, o direito à moradia, corolário de diversos outros direitos constitucionais, **uma remoção de família sem a garantia de um mínimo de dignidade por meio de um abrigo e destinação a política pública de moradia.**

A remoção de famílias de área de risco sem a realização de políticas públicas de reassentamento em locais dignos caracteriza a perpetuação do problema social de ocupação de áreas ambientalmente degradadas e perigosas indo de encontro à Política **Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC.**

Embora se trate de área informal, salienta-se que todos os cidadãos são iguais perante a lei, nos termos da Constituição Federal (artigo 5º, *caput*) e, nesse sentido, os moradores removidos de área de risco não podem ser privados de liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal, nos termos do inciso LIV do mesmo dispositivo e para tanto possuem direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do inciso LV também da CF.

Demais disso, o desfazimento das edificações deve respeitar a existência de ordem judicial, sob pena de violação ao inciso XI do artigo 5º da CF/88, que garante a inviolabilidade do domicílio. A Lei 12.608/2012 dispõe ser da competência do Município promover ação preventiva de remoção de família residente de área de risco, mas, por óbvio, que essa remoção preventiva, uma vez que não caracterizado o desastre, necessita de autorização judicial, toda vez que o morador não consentir que o próprio Município o desaloje e faça a demolição de sua residência, em face do direito constitucional à inviolabilidade do domicílio.

Ressalta-se que ainda que a remoção de família de área de risco seja legal, uma vez que se busca tutelar o direito à vida, o direito à moradia e aos bens dessas famílias, ou seja à edificação erguida em área de risco, não também de ser tutelados em obediência à disposição da Lei Federal 12608/2012, independente da natureza da área ocupada, se pública ou particular, vez que a Lei Federal não faz distinção.